**PROJETO DE LEI Nº 116/2025**

 **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025**

Data: 18 de junho de 2025

Revoga a alínea V do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.463, de 20 de abril de 2015.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica **REVOGADA** a alínea V do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.463, de 20 de abril de 2015, que passa a vigorar sem a referida disposição.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

Assinado digitalmente

**ALEI FERNANDES**Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 076/2025.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

O Poder Executivo, de maneira respeitosa, encaminha para deliberação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo Substitutivo ao Projeto de Lei que “revoga a alínea V do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.486, de 19 de dezembro de 2023”, alterando a ementa para “Revoga a alínea V do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.463, de 20 de abril de 2015”, por conter erro material.

A presente proposição visa corrigir uma redundância textual na Lei Municipal nº 2.463, de 20 de abril de 2015. A alínea V do Art. 4º estabelece como requisito para a categoria Estadual o "Campeonato estadual das Federações das modalidades". Contudo, o texto da alínea V do Art. 5º, que trata dos requisitos para a categoria Talento, já exige ser "Campeão do Campeonato Estadual da respectiva federação".

Verifica-se que a redação da alínea V do Art. 4º representa uma repetição desnecessária e genérica do critério já explicitado e mais detalhado na alínea V do Art. 5º, onde a exigência de "Campeão" qualifica de forma mais precisa o requisito. Manter ambas disposições pode gerar interpretações dúbias e inconsistências na aplicação da Lei.

A revogação da alínea V do artigo 4º simplifica o texto legal, evita a duplicação de informações e garante maior clareza e precisão na definição dos requisitos para as categorias previstas no Programa Atletas do Futuro, sem prejuízo à intenção original da Lei, visto que o requisito de participação em campeonatos estaduais de federações já é abordado no artigo 5º de forma mais específica e adequada ao critério de "Talento".

Diante do exposto, encaminhamos o projeto de Lei anexo para o qual solicitamos o apoio dos nobres Edis na apreciação e consequente aprovação do mesmo.

Assinado digitalmente

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**PARECER JURÍDICO N º. 119-2025**

 NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Projeto de Lei nº 116/2025 – Substitutivo ao PL nº 110/2025

**Objeto:** Revogação da alínea V do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.463/2015

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 116/2025, apresentado pelo Poder Executivo, que revoga expressamente a alínea V do art. 4º da Lei Municipal nº 2.463/2015, com o objetivo de corrigir a ementa originalmente apresentada no PL nº 110/2025, que mencionava equivocadamente a Lei nº 3.486/2023 como fonte do dispositivo.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**O presente substitutivo atende à orientação constante no parecer jurídico nº 116/2025, que indicava a necessidade de correção da referência legal**, uma vez que a alínea a ser revogada, apesar de ter sua redação incluída pela Lei nº 3.486/2023, integra de fato a Lei nº 2.463/2015, por força das alterações promovidas.

O Projeto de Lei nº 116/2025, ao substituir integralmente o texto anterior, corrige o erro material e passa a indicar corretamente a Lei nº 2.463/2015 como norma matriz do dispositivo a ser revogado, conferindo segurança jurídica e coerência normativa à proposição legislativa.

Adicionalmente, a motivação apresentada na Mensagem nº 076/2025 revela intenção legítima de simplificar o ordenamento legal e evitar duplicidade normativa, uma vez que o conteúdo da alínea V do art. 5º já abrange de forma mais específica o critério constante da alínea V do art. 4º.

Não há óbices formais ou materiais à tramitação da matéria, que observa os princípios da legalidade, clareza legislativa e técnica redacional adequada.

**III – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei nº 116/2025, por encontrar-se formal e materialmente adequado, **suprindo a impropriedade anteriormente apontada** e promovendo maior segurança e coerência na legislação municipal.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 24 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025